



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 1057579 - SP (2025/0477630-5)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA - SP212004  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Busca e Apreensão n. 0026403-35.2025.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente está sendo investigado na denominada "Operação Estafeta", perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "porque há indícios de possível envolvimento do atual Prefeito de São Bernardo do Campo, Marcelo de Lima Fernandes" (e-STJ fl. 53).

No presente , a defesa aduz, em síntese, que há ofensa ao princípio do juiz natural, não tendo a Corte local se desincumbido de afastar a competência do Supremo Tribunal Federal, da Justiça Eleitoral nem da Justiça Federal, haja vista os fatos se referirem "a eventos de cariz eleitoral, ou a intervalos onde reconhecidamente Marcelo Lima exerceu função de deputado federal", além de haver indicativos no sentido de que parte dos recursos desviados são oriundos de contratos públicos, "financiados por verbas da União".

Pede, liminarmente, seja sobrestrado "o Inquérito Policial nº 0034275-04.2025.8.26.0000; Ação Penal nº 0022970-23.2025.8.26.0000; Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0026403-35.2025.8.26.0000; Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático nº 0023360-90.2025.8.26.0000, e demais investigações derivadas da operação Estafeta, bem como a suspensão de quaisquer diligências investigativas, incluindo-se o espelhamento de dispositivos eletrônicos e a elaboração de relatórios policiais, até o julgamento meritório da impetração".

No mérito, pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, com a consequente nulidade das provas colhidas. Subsidiariamente, requer seja considerado o contexto eleitoral ou federal.

Antes de analisar a liminar, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às e-STJ fls. 476-539.

É o relatório. **Decido.**

A liminar, que na via eleita não ostenta previsão legal, é criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida mostrem-se evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, a defesa sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é incompetente, uma vez que a investigação remonta à época em que o prefeito municipal era Deputado Federal, devendo os autos serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, aponta, ainda, que os fatos têm cariz eleitoral e envolvem verbas públicas da União, devendo, portanto, ser reconhecida a competência da Justiça Eleitoral ou da Justiça Federal.

O Tribunal de origem, ao se manifestar sobre sua competência, em decisão proferida em afirmou que "os fatos apurados são relativos ao período desde o 13/8/2025, o qual Marcelo de Lima Fernandes ocupa o cargo de Prefeito, mas não ao período anterior, em que exerceu mandato como Deputado Federal (janeiro a novembro de 2023, quando o TSE decretou a perda do seu mandato por infidelidade partidária), pois 'nesse interregno a conversa [entre ele e PAULO IRAN] esteve configurada com mensagens temporárias e apagadas automaticamente' (fls. 26/27 da representação)".

Contudo, no *Habeas Corpus* n. 1.037.262/SP, ao se manifestar sobre a decisão liminar proferida por este Relator, a Corte local afirmou a necessidade das medidas cautelares, em razão dos "forte indícios de práticas ilícitas intimamente tratadas entre ele e o Prefeito Marcelo Lima, desde conversas eletrônicas datadas de 2022, até tratativas bastante recentes, sempre aludindo a recebimentos e pagamentos de valores, [...]".

Com a superveniência das informações prestadas pela Corte de origem e com juntada da inicial acusatória, observa-se que as imputações se referem a data incerta, mas certamente desde o ano de 2022 e até 7 de julho de 2025, no contexto da Administração Pública Municipal de São Bernardo do Campo" (e-STJ fl. 489).

Embora se busque limitar a prática delitiva ao período em que o paciente passou a ser prefeito, o que justificaria a competência da justiça estadual, observa-se que contexto

temporal engloba o período em que o paciente era deputado federal (janeiro a novembro de 2023), suscitando dúvidas a respeito da correta definição da competência. Dessa forma, identifica-se a plausibilidade jurídica da tese trazida na presente impetração, a recomendar o deferimento do pedido liminar.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPETENCIA PARA O JULGAMENTO DE DEPUTADO ESTADUAL OCORRENCIA POR ORGÃO FRACIONÁRIO DISTINTO. NULIDADE RELATIVA ALEGADA DESDE O INÍCIO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Em recente julgamento (HC n. 232.627/DF), ocorrido em 12/3/2025, o STF fixou posição mais abrangente sobre a competência dos tribunais para julgar os crimes funcionais praticados por autoridades com prerrogativa de foro.*

*2. A tese fixada no referido arresto, foi a seguinte: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior".*

*3. Tal orientação reforça a direção dada pela decisão impugnada, já que os fatos que deram ensejo a deflagração de processo penal ocorreram entre 2004 e 2005, quando o acusado detinha o cargo de Deputado Estadual. A competência para o julgamento de Deputado Estadual era das Câmaras Reunidas Especiais, conforme art. 118, I, "l", do RITJ/RO, indicado pelos impetrantes, e não pelo Tribunal Pleno.*

*4. Decerto que o julgamento de determinado processo por órgão fracionário indevido, sem justificativa, pode traduzir-se em nulidade relativa. Entretanto, o fato de tal nulidade haver sido suscitada pela defesa in oportuno tempore, isto é, na primeira oportunidade em que pode ser pronunciar no feito, impõe o seu reconhecimento, conforme pacífica orientação desta Corte.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 523.275/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)*

Pelo exposto, **defiro a liminar** para suspender as investigações e ações penais relativas à "Operação Estafeta", até o julgamento do mérito da presente impetração.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator